



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE.**

**RECURSO**

Concorrência Pública Internacional nº 005/2019  
Recorrente: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA

**TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.394.134/0001-46, com endereço na Rua Leão Veloso, nº1080, Cambeba, Fortaleza-CE representado pelo seu sócio **FRANCISCO RICARDO MELO DE ANDRADE**, engenheiro, casado, inscrito com o CPF de nº 242.002.123-15 vem, perante V.Sra., em reciprocidade de respeito e acatamento, interpor **RECURSO** contra decisão que inabilitou a referida empresa do certame em epígrafe, qual seja a Concorrência Pública Internacional nº 005/2019.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

1

**DA TEMPESTIVIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO**

A decisão contra a qual ora se insurge a recorrente foi proferida em 29 de julho de 2019. Logo o *dies a quo* para interposição do recurso é o dia útil seguinte, qual seja 30 de julho de 2019, por força do

artigo 109 e 110 da lei 8.666/93. Sob tal comando legal a data final para interposição do recurso é dia 05 de agosto de 2019. Assim, o presente recurso é tempestivo.

## **DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS**

O pressuposto objetivo fundador do recurso, qual seja o ato administrativo decisório, perfaz-se na decisão que inabilitou a empresa recorrente. É certo que a oralidade e a simplicidade são princípios norteadores da licitação, mas a forma escrita das razões recursais é pressuposto ora contemplado bem como a fundamentação abaixo será alinhavada.

Os pressupostos subjetivos também se fazem presentes. Há legitimidade recursal, pois o recorrente participou da entrega de documentação para habilitação; há interesse recursal em virtude de atos praticados pela Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente.

Logo, estão atendidos todos os pressupostos de admissibilidade para a interposição do presente Recurso devendo este ser admitido e deferido pelos fatos e razões a seguir expostas.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O certame em epígrafe teve sua sessão inaugural de concorrência em 29 de julho de 2019, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Alto da Brasília.

A comissão de licitação julgou os documentos de habilitação e inabilitou a empresa recorrente por não apresentar qualificação técnica, senão vejamos:

*“(...) Sr. Francisco de Assis Moreira Goiana Júnior, CREA/CE 50343, analisou a qualificação técnica e constatou que as empresas CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA e TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA apresentaram acervo divergente do solicitado em*



**TUTTI**  
ENGENHARIA



*edital, no mesmo pede-se execução de tubos em rede coletora e as referidas empresas apresentaram acervos de rede de água, descumprindo o item 7.3.2 do edital.*

*(...) e as empresas: CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA e **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA** e VAP CONSTRUÇÕES LTDA **INABILITADAS.***

Ademais, o item 7.3.2 tem a seguinte redação, senão vejamos:

*7.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:*

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

**"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do**

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos."

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

No presente caso, cabe esclarecer, o significado de rede coletora e adutora conforme *E-Civil-Dicionário da Construção Civil*, senão vejamos:

*“A rede coletora de esgotos, é uma parte integrante do sistema de esgotamento sanitário que consiste no conjunto de tubulações e órgãos acessórios destinados a receber e conduzir os esgotos captados dos coletores ou ramais prediais até os coletores troncos ou coletores primários, que conduzem o esgoto a um emissário ou a um interceptor”.*

*“Adutora é um conjunto de encanamentos, peças especiais e obras de arte destinados a promover o transporte da água em um sistema de abastecimento entre captação e reservatório de distribuição; captação e estação de tratamento de água (ETA); captação a rede de distribuição; ETA e reservatório; ETA e rede; reservatório à rede; reservatório a reservatório”.*

Depreende-se pelas definições citadas, que os serviços para execução de rede coletora e rede adutora possuem características semelhantes, tratando-se de escavações para colocação de tubos, conexões e acessórios, conforme o projeto fornecido, no qual está especificado o trajeto da rede coletora ou adutora.

Contudo, a fim de atender às exigências do item 7.3.2 (a) do edital, apresentamos a CAT com registro de atestado nº 160829/2018, emitido pelo Crea-CE, em anexo, na qual consta a execução de 11.178m de Tubulação PVC DeFoFo Dúctil 1Mpa JEI DN 300mm, quando o exigido foi 2.500m de Tubo PVC Ocre DN 150/250mm.

Características técnicas comparativas entre Tubo PVC Ocre (DN 150/200) e Tubo PVC DeFoFo (DN 300):

Material	Pressão de Serviço	Classe de Rigidez
Tubo DeFoFo DN 300	1 Mpa ou 10Kgf/cm <sup>2</sup> ou 100m.c.a	16.000 Pa
Tubo Ocre DN 150/200	sem pressão (conduto livre)	2.500 Pa

Verifica-se pelo exposto, que o tubo apresentado para comprovação de execução de atividade compatível com a exigida no item 7.3.2 (a) do edital, apresenta características de complexidade superior.

Da mesma forma, apresentamos para comprovação do item 7.3.2 (b), uma bomba submersível de P=3CV, quando o exigido é de P=1,5 CV, conforme CAT com registro de atestado nº 00416.2014, emitida pelo Crea-CE, em anexo.

Entretanto, a exigência da comissão de licitação extrapola os limites legais para aferição da habilitação técnica elencados no art. 30 da Lei 8.666/93.

A comissão de licitação não pode exigir do recorrente, nenhum documento além daqueles indicados na Lei 8.666/93. Além disso, verifica-se que a recorrente cumpriu o item 7.3.2, atendendo ao espírito da lei, neste caso específico. Logo, o ato de inabilitação da recorrente por parte da Comissão de Licitação é totalmente ilegal.

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determina que o edital é a lei do certame não podendo ser prescindida em nenhuma hipótese. Porém, deve ser ressaltado que, sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é prudente, que se restrinja a concorrência por causa de excessos de formalidades ou por imposição de exigências sem o respectivo amparo legal, como no presente caso.

Seria temerário alijar do certame, um licitante que não atenda à tal exegese editalícia, mas que materialmente o faz em relação ao espírito da lei.

Qualquer interpretação que se faça das cláusulas editalícias, deve-se contemplar sempre o menor preço, a proposta mais vantajosa e a ampliação da concorrência.

Ademais, qualquer ato que reduza a concorrência ou que opte pelo maior preço, viola a um só golpe os princípios da economia, da proposta mais vantajosa, da isonomia, da ampliação da concorrência, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É cediço que a licitação é procedimento necessariamente formal e que esta formalidade é importante e necessária ao controle dos atos administrativos, mas o rigorismo formal degenera a formalidade transformando-a em formalismos que certamente acarretam em prejuízo ao erário público.

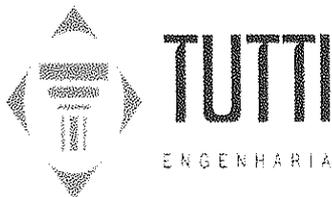
Portanto, a administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, conforme súmula 473 do STF, senão vejamos:

*Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, a comissão de licitação deve habilitar a recorrente, tendo em vista o cumprimento do item 7.3.2 do edital, caso não habilite, estará cometendo um ato flagrantemente ilegal.

Ademais, poderá o recorrente fazer denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará –TCE, por ser tal exigência contida no edital restritiva da competitividade e eivada de nulidade, em razão do recorrente ter comprovado serviços de complexidade maior, bem como ingressar com ação judicial para coibir as exigências ilegais contidas no edital.

***Ad Argumentandum Tantum***, conforme previsão no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, deveria a comissão de licitação ter feito diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório,



pois conforme previsão legal, tal diligência poderá ser feita em qualquer fase da licitação, de forma a flexibilizar formalismos que pode redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Portanto, inabilitar a empresa recorrente seria uma completa ilegalidade, frustrando a essência dos princípios norteadores da lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, especialmente do conteúdo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial, requer a V.Sra(o) que se digne em receber o presente recurso posto que apto e tempestivo, deferindo-o em sua totalidade para:

- atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, conforme previsão no art. 109 § 2º da Lei 8.666/93;

- habilitar a empresa recorrente e o seu regular prosseguimento no certame;

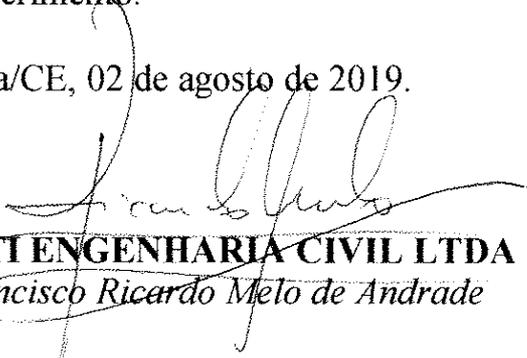
- Requer ainda que, caso o recurso não seja reconhecido, que os autos sejam enviados para apreciação da autoridade superior para análise; e

- comunicar aos demais licitantes a acerca da interposição do presente recurso para, caso queiram, apresentarem contrarrazões, como observância do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de agosto de 2019.

  
**TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA**  
*Francisco Ricardo Melo de Andrade*